

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DA 4ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO TOCANTINS.

Denunciante : **Harumi Lopes Coelho Matsunaga**
Representante Legal Credenciado
Denunciados : **Telma Pereira de Sousa Milhomem**
Thiago Lopes Benfica
Diego Bento Noelto da Conceição
Gleyvia Batista Silva
Viviane Junqueira Mota
Assunto : **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**
Autos nº : **14911/2020**

THIAGO LOPES BENFICA, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vem a ilustre presença de Vossa Excelência, apresentar, tempestivamente, **DEFESA**, mediante as razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas.

1. SÍNTESE DO PROCESSO

Tratam os autos de Denúncia relativa **Pregão Presencial - PP nº 019/2020, Processo nº. 2020.02.071274**, do tipo MENOR PREÇO, visando a Contratação de Empresa Especializada nos Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento de Resíduos.

Aos 06/11/2020, o Sr. **HARUMI LOPES COELHO MATSUNAGA**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, apresentou **DENÚNCIA** junto a Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO), alegando que ocorreram “graves irregularidades no Edital”; que “(...) não sabe ao certo se de fato a CPL fez as devidas diligências para checar informações...”; que houve “(...) falta de transparência por parte da CPL (...)”; que a Empresa **Ambientalix** ofertou preço considerado inexecutável; que essa mesma empresa não apresentou **PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS** e nem a comprovação de **Qualificação Técnica** (sendo isso, motivo para a empresa **Ambientalix** ser excluída do certame)“.

Em breve síntese, eis os fatos.

2. PRELIMINARMENTE

2.1 Da Tempestividade da Presente Manifestação

De acordo com os Eventos 12-15 (Declaração de Envio CODIL) as Citações foram enviadas, via e-mail em 28/01/2021 e abertas no dia 07/02/2021. A abertura do prazo se deu automaticamente, após o prazo de 10 dias do envio da citação e após esse prazo 15 dias úteis para apresentação das devidas justificativas, conforme Despacho nº 120/2021-RelT4.

Assim, computar-se-á a contagem do prazo a partir de **07 de fevereiro de 2021**, sendo a presente manifestação **tempestiva**.

2.2 Da Exoneração do Cargo de Gestor (Presidente da Fundação UNIRG)

Conforme consta na documentação em anexo, **este subscritor não mais responde como gestor da Fundação UNIRG, desde o dia 31 de dezembro de 2020, razão pela qual, somente pode responder pelos atos praticados até aquela data.**

Neste diapasão, conforme consta nos autos o processo licitatório foi devidamente SUSPENSO pelo ex-gestor (não foi homologado), razão pela qual neste momento se requer a retirada deste subscritor do polo passivo do presente processo, face não ser mais parte legítima para figurar no polo passivo.

Frisa mencionar que todas as providências foram tomadas durante a gestão, dentre elas a SUSPENSÃO do processo licitatório, e a consequente NÃO HOMOLOGAÇÃO do certame, que por hora, não cabe mais a este subscritor.

3. NO MÉRITO

Em estreita correlação entre alegações de conduta e dano, notamos ausente o nexo, posto que a conduta praticada pela Administração durante a sessão de licitação do certame em questão, vez que, conforme será esclarecido em cada item a seguir listado, não houve qualquer influência dos denunciados, no sentido de prejudicar o certame ou trazer prejuízos à administração pública em comento.

É simples reconhecer a ausência de conduta antijurídica: em todo o processo referente a Denúncia, a conduta atribuída como danosa refere-se às conclusões extraídas do Denunciante e realizadas sem qualquer avaliação com parâmetros técnicos e documentos comprobatórios. Isso, ao contrário dos presentes denunciados, que realizaram todos seus atos de maneira fundamentada e legal, realizando todos os procedimentos prescritos em lei, inclusive cumprindo o prazo legal de lançamento dos documentos pertinentes ao certame no SICAP-LCO/TO.

Neste sentido, segue as devidas justificativas aos itens relacionados no Despacho nº 120/2021-RELT4.

3.1. Item 1 – A Empresa Ambientalix Soluções em Resíduos não poderia participar do certame por pertencer à “grupo econômico” visto que o certame era destinado para Me-Micro-Empresa, EPP-Empresa de Pequeno Porte e MEI-Microempreendedor Individual:

Todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 3.555/00:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Neste sentido, para apreciar a alegação de que a empresa **Ambientalix Soluções em Resíduos** não poderia participar do pregão em tela por um dos seus sócios ser detentor de outras empresas com a mesma natureza jurídica, caracterizando-se assim um grupo econômico, primeiramente se faz necessário esclarecer o que caracteriza a participação de um grupo econômico numa licitação.

Para a configuração de “grupo econômico” é obrigatória a designação de uma sociedade controladora ou de comando do grupo, que exerça, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

Deste modo, para a formação de “grupo econômico”, são absolutamente inafastáveis dois elementos fundamentais, que são o controle de uma sociedade sobre todas as demais e que este controle esteja fundado na titularidade de ações ou de cotas ou, ainda, mediante acordo entre os sócios, **o que de fato não ocorre no presente caso, vez que o licitante Ambientalix Soluções em Resíduos detentor de mais de uma empresa, só participou no PP nº 019/2020**, com apenas uma empresa, qual seja, **Ambientalix Soluções em Resíduos**, não restando caracterizado qualquer nexo de causalidade entre a conduta das demais empresas e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.

Necessário seria a participação em um mesmo processo licitatório de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, o que, ressalte-se, não foi o presente caso.

Neste interim, necessário apresentar o entendimento consubstanciado do TCU, in verbis:

“Para a configuração de “grupo econômico” é obrigatória a designação de uma sociedade controladora ou de comando do grupo, que exerça, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. **Quanto à participação em licitações de empresas com sócios em comum ou com grau de parentesco**, motivo da oitiva da maioria das empresas ouvidas, **a jurisprudência dominante deste Tribunal é no sentido de que NÃO há, de fato, vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco**. No entanto, ressalva-se, que **a demonstração de fraude à licitação exigiria a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação** (Acórdãos 2.803/2016-TCU-Plenário, Ministro-Substituto André de Carvalho), o que não ficou caracterizado no presente caso. Como deixei consignado ao relatar o TC 030.778/2012-3 (Acórdão 721/2016-TCU-Plenário), “a existência de relações de parentesco entre sócios de empresas concorrentes, por si só, NÃO caracteriza frustração ao caráter competitivo da licitação, exceto se verificados elementos que apontem para a burla de tal princípio”. (TCU, Acórdão 952/2018 - Plenário, voto do Min. Rel. Vital do Rêgo, Sessão do dia 02/05/2018).

Conforme o entendimento acima, a existência de empresas com sócios comuns ou até mesmo a relação de parentesco entre sócios de empresas concorrentes não é motivo suficiente para alijar os licitantes de forma automática, apenas na hipótese de a Administração perceber indícios de conluio ou de fraude é que se admitiria o afastamento dessas concorrentes, com base na reunião das informações capazes de evidenciar prejuízo à competitividade, à isonomia do certame ou à proposta mais vantajosa, o que não foi o caso.

E no presente caso, temos ainda que só o fato do representante da empresa **Ambientalix Soluções em Resíduos**, possuir outras empresas com a mesma natureza jurídica, não configura que as mesmas tenham atuado de forma fraudulenta, sendo que, urge salientar, que o representante da empresa Sr. Heriky Souza André só estava participando com apenas 1 (uma) empresa na presente licitação, não sendo caracterizado qualquer conluio ou mesmo fraude a licitação.

Foi entendido pela Administração, conforme julgados acima citados, que ser detentor de várias empresas, sem estar com todas elas participando na mesma licitação, por si só não caracteriza nem de longe, formação de grupo econômico.

A rigor, uma pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas ou jurídicas que a integram e/ou a comandam, sendo cada qual titular de direitos e obrigações de forma independente em relação às demais.

Assim, considerando essa independência, a princípio, não estão impedidas de participar de um mesmo processo licitatório empresas do mesmo grupo, que tenham alguma espécie de controle entre si, que possuam sócios em comum ou pessoas físicas que mantenham laços de parentesco, até porque não há previsão legal contendo essa restrição.

Conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União, o que o ente licitante deve fazer, nesses casos, é agir com cautela e diligência¹, a fim de apurar se essas empresas agem de forma autônoma (conduta lícita) ou se, ao contrário, atuam em conjunto (conduta ilícita).

¹ Tal qual o recomendado quando da participação em um mesmo certame de pessoas com grau de parentesco: "(...) não se está defendendo a imoralidade 'automática' da participação de irmãos, como representantes de diferentes concorrentes, em processos licitatórios públicos, mas que este fato deve provocar maior cautela da Administração e ser analisado em conjunto com os demais aspectos do procedimento licitatório, com atenção redobrada". TCU - Acórdão 1751/2008 - Plenário.

Essa também a conclusão de Marçal Justen Filho ao examinar a participação, em uma mesma licitação, de empresas do mesmo grupo por intermédio de consórcios distintos²:

“Uma questão que tem merecido discussão acentuada relaciona-se com a participação numa mesma licitação, por meio de consórcios distintos, de empresas integrantes de um mesmo grupo de fato. A hipótese verifica-se quando existem vínculos de natureza societária entre empresas participantes de consórcios diversos disputam uma mesma licitação. Adota-se o entendimento de que essa solução não deriva diretamente do texto legislativo. Se essa fosse a intenção legislativa, outra teria sido a redação adotada para o dispositivo. Somente se pode adotar essa solução por meio da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, superando-se a distinção subjetiva inerente à titularidade de personalidades jurídicas próprias e autônomas. Não se contraponha que a existência de vínculos de controle acarretaria a atuação concertada das duas empresas para frustrar a competitividade. Esse raciocínio é improcedente, eis que se funda num pressuposto defeituoso. O problema fundamental exposto no argumento consiste na atuação concertada entre duas ou mais empresas. Ora, esse tipo de conduta não está adstrito à existência de vínculos societários entre duas sociedades. Trata-se de uma questão de fato, não de direito. Duas empresas não vinculadas entre si por relações societárias podem compor-se de modo reprovável para frustrar a competitividade de uma licitação. Isso deverá ser reprimido. Não existe qualquer fundamento para presumir que duas empresas atuam de modo reprovável simplesmente pela existência de vínculo societário entre elas. É evidente que o vínculo societário pode incrementar o risco, mas também é perfeitamente cabível que sejam adotadas providências destinadas a evitar riscos dessa ordem. Também não caberá afirmar que as empresas vinculadas societariamente adotariam condutas destinadas a beneficiar uma dentre elas. Essa prática é expressamente reprimida pela Lei das S.A, tanto na dimensão do exercício do poder de controle como no tocante ao desempenho da atividade dos administradores (art. 245), que apenas admite a solução quando houver um grupo chamado “de direito” – aquele que se estrutura mediante uma convenção grupal, hipótese extremamente rara na prática brasileira (art. 265)”³ (grifou-se).

Destarte, conforme entendimento acima, ao participarem em um mesmo certame, empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico não podem ser, de plano, afastadas da disputa sem maiores diligências e justificativas, que **evidenciem que a atuação dessas empresas está direcionada para prejudicar a competitividade do certame, o que, no presente certame, também não ocorreu, vez que, conforme já dito, a empresa Ambientalix, embora em sua constituição tenha sócios que são detentores de outras**

² A Lei Geral de Licitações, no inciso IV do seu art. 33, veda a participação de empresas consorciadas, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 471.

empresas, no PP nº 019/2020, só participou com 1 (uma) empresa, como poderia caracterizar participação no certame de grupo econômico?

Nessa linha, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO LICITANTES EMPRESAS DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO DESCLASSIFICAÇÃO ILEGALIDADE. 1. Inexiste vedação legal à participação de empresas de um mesmo grupo econômico em procedimento licitatório. Inadmissibilidade de interpretação ampliativa a normas legais restritivas de direitos dos administrados. 2. **Não podem ser impedidas de participar individualmente em licitação empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, presentes elementos comprobatórios de sua plena qualificação pessoal (personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira próprias), ausente prova de fraude ou conluio para frustrar o caráter competitivo do certame.** Desclassificação considerada ilegal. Pedido procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (grifou-se)⁴

Da mesma forma, já apontou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUSPENSÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA.POSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DOS EFEITOS A OUTRO ENTE FEDERADO. PENALIDADE IMPOSTA À EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO.PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS, EMBORA PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO.INEXISTÊNCIA DE CONDUTA IMPRÓPRIA.PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. **Figura-se inaplicável a desconsideração da personalidade jurídica, quando não foram apurados indícios de fraude, nem constatado o intuito de criação de nova pessoa jurídica para burlar o procedimento administrativo.** A penalidade imposta não subsiste. RECURSO 1 NÃO PROVIDO.RECURSO 2 NÃO

⁴ TJSP. Apelação 00224835020098260053 SP.

PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.”⁵ (grifou-se)

Considerando ainda os argumentos sobre as diligências, pergunto: Como o Denunciante pode alegar que “(...) não sabe ao certo se de fato a CPL fez as devidas diligências para checar informações...” e que houve “(...) falta de transparência por parte da CPL (...)”, sendo que sequer observou nos autos, precisamente às fls.239 às fls. 267, **no qual, todas as diligências possíveis foram tomadas pela Pregoeira e sua equipe?**

E, sendo assim, importante consignar que foi realizado a diligência de verificar no site do órgão oficial (Receita Federal - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - vide p. 239 dos autos) que a Empresa Ambientallix tratava-se de uma EPP, assim não foi necessária a realização de mais diligências nesse sentido, ou seja, se o órgão OFICIAL continha a informação necessária a respeito do enquadramento da empresa como EPP – Empresa de Pequeno Porte, como a pregoeira poderia contraditar?

Assim sendo, conforme entendimento acima dos Tribunais, cabe aos responsáveis pela condução do certame, diante de uma suposta situação de grupo econômico, adotar postura diligente e cautelosa, com o fito de esclarecer se essas empresas atuam de forma autônoma ou em conjunto e apenas nessa última hipótese é que a conduta deverá ser reprovada mediante a desclassificação das proponentes do certame e aplicação das penalidades cabíveis.

Isto posto, pelos fundamentos acima explicitados é que a Pregoeira e sua equipe de apoio decidiu pela improcedência do pedido de impugnação ao credenciamento da empresa **Ambientalix**, formulado pelo representante da empresa R E R Empreendimentos e Serviços Ltda.

3.2. Item 2 – A Empresa Ambientalix descumpriu o art. 7º, §2º, inciso II da Lei nº 8.666/93, como também o Acórdão TCU 2341/2020-Plenário:

O dispositivo em comento assim dispõe:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

⁵ TJPR. REEX: 15670569 PR 1567056-9 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 01/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1924 18/11/2016

Ocorre que o Edital do Pregão Presencial nº 19/2020, não trouxe qualquer exigência quanto a apresentação de planilha de custos, contudo em nenhum momento o Denunciante, a não ser depois de finalizado o certame, impugnou o mesmo.

Assim, salutar lembrar que todos os prazos descritos em Lei e no Edital foram obedecidos e, assim eis o questionamento: Por qual razão, NO TEMPO CERTO, o Denunciante não cuidou de IMPUGNAR o ATO CONVOCATÓRIO? (Quando percebeu que houve falha no edital quando não solicitou a planilha de composição de custos e também quando houve contradição nos itens 2.4 e 8.4.4.1).

Abaixo, segue transcrição *ipsis litteris* do Edital quanto ao prazo concedido para impugnação e NADA fez o Denunciante no prazo concedido regularmente:

“16. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.

16.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da Lei nº. 8.666/1993.” (Destaques).

Os documentos lançados no SICAP/LCO ratificam declaradamente que TODOS os prazos foram concedidos quanto ao Edital, que o Denunciante se manteve inerte e somente (frisa-se) após o decorrer do certame este teve alguma atitude. Por quê?

Assim, considerar como procedente as argumentações do Denunciante, é como afrontar o Princípio da presunção da inocência, vez que não há qualquer ilegalidade ou abusividade quanto ao procedimento da Pregoeira e sua equipe na Licitação, como bem exposto em todo e qualquer documento constante nos autos do Pregão Presencial em questão e acostados tempestivamente no Sistema virtual do Tribunal de Contas do TO.

Ademais, vale sustentar que uma vez ausente o nexa, o liame, não há como atribuir responsabilidade por fatos aos quais não a gestão não deu causa, nem mesmo atribuir algum tipo

de sanção sem a correta análise técnica desta digna Corte de Contas, a fim de declarar eivado de vícios um certame todo considerado como REGULAR em Pareceres emitidos pela Procuradoria Jurídica da UnirG, bem como pelo Controle Interno desta I.E.S, atos que, o desempenho dos denunciados no exercício de suas funções, confirmam (documentalmente) como legais, dotados de segurança jurídica e convalidados.

O Denunciante aduz que a Empresa Ambientallix ofertou preço estimado inexecutável e não apresentou PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS e nem a comprovação de Qualificação Técnica, afirmando ser isso, motivo para esta empresa ser retirada do certame licitatório.

Pois bem. No que tange a Planilha de Composição de Custos, importante consignar o teor do Edital quando mencionou sobre, cujo texto segue transcrito:

“7.20 - Caso sejam manifestamente inexecutáveis os valores, antes de desclassificar a oferta, a Pregoeira poderá estabelecer prazo para que a licitante demonstre a exequibilidade de seu preço, admitindo-se, para tanto:

a) Apresentação de Planilha de custos elaborada pelo próprio licitante sujeita a exame pela Administração;

b) Apresentação de Contrato ou outro Ato de mesmo teor, ainda que em execução, com preços semelhantes; ou;

c) Declaração expressa em sessão, que será relatada na ata da sessão acerca de que seu os valores constantes de sua proposta estão corretos e são exequíveis.

7.21 - A licitante que ofertar preço questionado acerca de sua exequibilidade pela Pregoeira, em que o representante declare manter sua proposta conforme alínea “c” do item anterior, ou que não demonstre posteriormente a sua exequibilidade, se sujeita às penalidades administrativas pela não manutenção da proposta posteriormente.”

Noutros termos, significa dizer: que embora o edital fora omissivo (não constou de forma taxativa), na exigência da planilha de custos conforme preceitua o art. 7º § 2º do inciso II da Lei 8.666/93 e Acórdão TCU2341/2020-Plenário, **MESMO ASSIM FOI REGISTRADO em ATA que a vencedora deveria apresentar a referida Planilha juntamente com a Proposta Realinhada (caso ela fosse a vencedora definitiva) e assim ocorreu, como inclui-se às fls. 387, 394 e 395 dos autos físicos.**

Faço constar que a Pregoeira e Equipe de Apoio, em várias oportunidades, alertou os licitantes, quanto aos preços ofertados em seus lances, em razão de seus custos para prestação de serviços.
Faço constar também desde já, que a licitante Ambientallix deverá apresentar a planilha de custos, caso seja definitivamente vencedora do certame.


8 - Encerramento da Sessão

Nada mais havendo a tratar a Pregoeira encerrou a sessão, da qual, para constar, lavrou-se a presente Ata que, lida e aclada conforme, vai devidamente assinada pela Pregoeira, Equipe de Apoio, Apoio Técnico e pelos licitantes presentes que o quiseram.



TELMA PEREIRA DE SOUSA MILHOMEM
Pregoeira


DIEGO BENTO NOLETO DA CONCEIÇÃO
Equipe de Apoio


GLEYVIA BATISTA SILVA
Equipe de Apoio


VIVIANE JUNQUEIRA MOTA
Equipe de Apoio

Licitantes presentes:


Ambientallix Soluções Em Resíduos Ltda
Katya Batista Rosa


R e R Empreendimentos e Serv. Ltda
Harumi Lopes Coelho Matsunaga

PREGÃO PRESENCIAL nº 019/2020
 PROCESSO Nº 2020.02.071274

ANEXO Nº VI: PROPOSTA DE PREÇOS

Fls.: 392
 Rubrica: UnirG

À Fundação UnirG

Proposta que faz a empresa AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 15.062.166/0001-00, inscrição estadual nº 29.467.461-6, sediada na Av. Norte Sul, MOD 11 e 12, QD 03A, Distrito Agroindustrial Antônio de Deus, CEP:77600-000, Paraíso do Tocantins – TO, E-mail: ambientallix.adm@gmail.com, por seu representante legal o Sr. HERYKY SOUZA ANDRE, portador da Carteira de Identidade nº RG nº 1591600/ SSP-TO e do CPF nº 045.014.286.86, Casado, Empresário, Contato: (63) 9 9968-0788, E-mail: herkyfr@hotmail.com, em conformidade com o Pregão Presencial nº 019/2020.

OBJETO:

O presente Termo de Referência tem por objeto a **Contratação de Empresa Especializada nos Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento de Resíduos**, com destinação e disposição finais de Resíduos de Serviço da Saúde, com o fornecimento, em regime de comodato de BOMBONAS para acondicionamento dos resíduos, produzidos pela Universidade de Gurupi e Fundação UnirG (Campi Gurupi e Campi Paraíso do Tocantins).

Portanto, oferecemos a esse Órgão o preço a seguir indicado, para os serviços descritos no

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA:

ITEM	DESCRIÇÃO (Especificação Técnica)	QUANT. (Kg/Mês)	UNID	V. UNIT	V. TOTAL (Por Mês)
01	Campus Gurupi /Paraíso - Coleta, Transporte, Destinação Final, Tratamento (Incineração), Destinação e Disposição Final de Resíduos de Serviços de Saúde.	1.500	Kg/mês	2,10	3.150,00
VALOR MENSAL ESTIMADO					3.150,00
VALOR TOTAL ESTIMADO (12 meses)					37.800,00

VALOR MENSAL ESTIMADO: três mil e cento e cinquenta reais.

VALOR TOTAL ESTIMADO (12 meses): trinta e sete mil e oitocentos reais.

Dados da empresa:

Razão Social: AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA

CNPJ/CGC (MF) nº.: 15.062.166/0001-00

Inscrição Estadual nº.: 29.467.461-6

Endereço: Av. Norte Sul, MOD 11 e 12, QD 03A, Distrito Agroindustrial Antônio de Deus

CEP: 77600-000

Cidade: PARAÍSO DO TOCANTINS Estado: TO

Fone: (63) 99988-5888

Fax (se houver):

Banco BANCO DO BRASIL

Agência nº.: 1505-9

Conta nº.: 130783-5

Ambientallix Soluções em Resíduos LTDA, CNPJ: 15.062.166/0001-00, Endereço: Av. Norte Sul, MOD 11 e 12, QD 03A, Distrito Agroindustrial Antônio de Deus, Paraíso do Tocantins - TO

Dados do responsável para assinatura do Contrato:

Nome: HERYKY SOUZA ANDRE
RG nº.: 1591600/ SSP-TO
CPF nº.: 045.014.286.86
E-mail: herkyfr@hotmail.com
Cargo/Função ocupada: DIRETOR GERAL / EMPRESÁRIO
Fone: (63) 9 9968-0788

• Captura Retangular


Fls.: 393
Rubrica: *Tibio*

Prazo de validade da proposta: 60 DIAS (não inferior a 60 dias), contados da data da sessão da respectiva licitação.

Local da prestação de serviços: *(Universidade de Gurupi e Fundação UnirG (Campi Gurupi e Campi Paraíso do Tocantins)).*

Prazo para prestação de serviços: *(IMEDIATO).*

Paraíso do Tocantins – TO, 13 de Novembro de 2020.



AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA
CNPJ sob nº 15.062.166/0001-00
HERYKY SOUZA ANDRE
Cargo/Função: Proprietário

Fls.: 394
 Rubrica: *Tchico*



AMBIENTALIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS
 CNPJ: 15.062.166/0001-00

PREGÃO (PRESENCIAL) n°. 019/2020
 PROCESSO n°. 2020.02.071274

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada nos Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento de Resíduos, com destinação e disposição finais de Resíduos de Serviço da Saúde, com o fornecimento, em regime de comodato de BOMBONAS para acondicionamento dos resíduos, produzidos pela Universidade de Gurupi e Fundação UnirG (Campi Gurupi e Campi Paraíso do Tocantins).

AMBIENTALIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS

COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS				
1 - DEPRECIAÇÃO DO VEÍCULO				
VEÍCULO	QUANTITATIVO		VALOR - R\$	PERCURSO - KM
CAMINHÃO TIPO BAÚ - ANO 2014	1		150.000,00	
Nº DE DIAS TRABALHADO NO ANO	24			
Nº DE MESES COM TRANSPORTE	0,8			
MÉDIA DE DIAS TRABALHADO NO MÊS	2			
PERCURSO DIÁRIO - KM				370
PERCURSO MENSAL - KM				740
TAXA MENSAL 1%			1.500,00	
DEPRECIAÇÃO POR DIAS DE TRABALHO	2 DIAS TRABALHO MÊS		TOTAL 2 DIAS MÊS - R\$	100
2 - MÃO DE OBRA				
MOTORISTA			VALOR MENSAL - R\$	VALOR ANUAL - R\$
SALÁRIO MENSAL			2.000,00	24000
INSS	20,00%		400	4800
FGTS	8,00%		160	1920
FÉRIAS + 33%	11,08%		220	2640
BENEFÍCIOS	INSALUBRIDADE 40%		800	9600
13º SALÁRIO	8,33%		160	1920
			TOTAL MENSAL - R\$	3.740,00
Nº DE DIAS TRABALHADOS NO MÊS	2		TOTAL DIAS DE TRABALHO	249,40
COLETOR			VALOR MENSAL - R\$	VALOR ANUAL - R\$
SALÁRIO MENSAL			1.045,00	12.540,00
INSS	20,00%		209	2.508,00
FGTS	8,00%		83,6	1.003,20
FÉRIAS + 33%	11,08%		114,95	1.379,40
BENEFÍCIOS	INSALUBRIDADE 40%		418	5.016,00
13º SALÁRIO	8,33%			
			TOTAL MENSAL - R\$	1.954,15
Nº DE DIAS TRABALHADOS NO MÊS	2		TOTAL DIAS DE TRABALHO	130,27
3 - DOCUMENTAÇÃO DO VEÍCULO				
			CUSTO ANUAL - R\$	CUSTO MENSAL - R\$
IPVA			3.750,00	312,50
DPVAT			16,77	1,40
VISTORIAS - DETRAN			294,94	24,58
VISTORIA E RENOVACÃO - CRMPF			57,6	4,80
VISTORIA TACÓGRAFO			150	12,50
DISCOS DIAGRAMA (TACÓGRAFO)			40	3,33
LICENCIAMENTO			64,18	5,35
ACESSORIA CONTÁBIL			120	10,00

Fls.: 395
 Rubrica: T. Hugo

			TOTAL MENSAL - R\$	374,46
4 - COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO				
	MÉDIA/CONSUMO	VALOR/LITRO	KM	CUSTO MENSAL - R\$
CONSUMO DE COMBUTÍVEL	3,0 KM/L	3,45	740	851
RELAÇÃO COMBUTÍVEL/MANUTENÇÃO 60%				510,6
			TOTAL MENSAL - R\$	1.361,60
5 - EPIS E UNIFORME				
	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	TORAL - R\$	CUSTO MENSAL - R\$
UNIFORME	2	85	170	14,167
LUVAS	6	18	108	9
MÁSCARA	24	8,5	212,5	17,7
			TOTAL MENSAL - R\$	40,87
6 - FERRAMENTAS E MATERIAIS UTILIZADOS				
	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	TORAL - R\$	CUSTO MENSAL - R\$
BOMBONAS	10	145	1450	120,83
			TOTAL MENSAL - R\$	120,83
7 - DESCRIÇÃO DOS CUSTOS				
				CUSTO MENSAL - R\$
DEPRECIÇÃO DO VEÍCULO				100
SALÁRIO MOTORISTA + ENCARGOS				249,4
SALÁRIO COLETOR + ENCARGOS				130,27
DOCUMENTAÇÃO DO VEÍCULO				374,46
EPIS E UNIFORMES				40,87
FERRAMENTAS E MATERIAIS UTILIZADOS				120,83
COMBUSTÍVEL/MANUTENÇÃO				1.361,60
CUSTOS TOTAIS				2377,43
Contratação de Empresa Especializada nos Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento de Resíduos, com destinação e disposição finais de Resíduos de Serviço da Saúde, com o fornecimento, em regime de comodato de BOMBONAS para acondicionamento dos resíduos, produzidos pela Universidade de Gurupi e Fundação UnirG (Campi Gurupi e Campi Paraíso do Tocantins).				
	QUANTIDADE TOTAL	VALOR UNITÁRIO	TOTAL MENSAL - R\$	TOTAL ANUAL - R\$
	1500 Kg	R\$ 2,10	3.150,00	37.800,00
LUCRO			TOTAL LUCRO:	24,50%

Assim, com a apresentação da Planilha de Custos da licitante, juntamente com a Proposta Realinhada da licitante (conforme consignado em ata), creio que a omissão da exigência da planilha de custo, fora sanada efetivamente.

Em oportuno, saliente-se que esta Planilha de custo, juntamente com a proposta realinhada da licitante Ambientallix, foi devidamente lançada no SICAP-LCO aos 30/11/2020 - vide *print* da página do sistema, ora anexo.

Cabe também esclarecer que durante todos os anos que a Pregoeira citada atua na Comissão Permanente de Licitação, jamais cometeu qualquer ato para prejudicar ou beneficiar alguém, sempre trabalhou com ética, com moralidade, isonomia, impessoalidade respeito aos participantes no certame, mas principalmente com legalidade; não tendo e nem nunca teve qualquer interesse em licitação ou licitante A ou B, e o próprio Denunciante é prova disso, já que participou de outras licitações aqui na IES.

E por fim, mister pontuar que verifica-se ausência de prejuízo à ampla concorrência em virtude da omissão da exigência da Planilha de Custos no Edital do Pregão em voga.

3.3. Item 3 – A Empresa Ambientallix descumpriu o Item 2.4 do Edital nº 019/2020 UNIRG. O Item 2.4 possui a seguinte redação: “É vedada a subcontratação do objeto desse edital”:

Destaca-se, de antemão, que a maioria dos argumentos não passam de inferência por parte da empresa denunciante, sem qualquer documentação comprobatória do alegado.

Alega o denunciante que a empresa Ambientallix estava subcontratando os serviços de transporte e destinação final, contudo, não há que se falar em subcontratação dos serviços, pois não havia quaisquer indícios que empresa AMBIENTALIX pretendia subcontratar ou subcontratava o objeto licitado, conforme será explicitado no questionamento 4 a seguir.

É sabido que o ônus da prova cabe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, sendo necessário que este demonstre em juízo ocorrência do que foi alegado em sua inicial, nos termos do art. 373 do CPC.

Assim, competia ao denunciante comprovar os fatos alegados, o que não ocorreu.

Neste sentido a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO JUÍZO. ÔNUS DA PARTE. INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - O princípio da cooperação não transfere, ao Juízo, o dever

da parte de produzir provas aptas à comprovação do seu direito, seja tomado como parâmetro o Código Processual Civil de 1973 – aplicável ao caso-, seja o Código de Processo Civil de 2015. - A requisição judicial apenas se justifica desde que haja barreira intransponível para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a parte envidou esforços para obter a prova almejada, o que não se deu na espécie. - Agravo não provido, mantida decisão que indeferiu a requisição de documentos junto à Administração Pública Municipal.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. VERACIDADE E LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. LAUDO PERICIAL. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal local concluiu que "não há nos autos qualquer documento que demonstre o contrário do que foi apurado pela União Federal em sua fiscalização, estando o Auto de Infração apoiado pela presunção de legitimidade e veracidade. Embora esta presunção seja juris tantum, a apelante não se desincumbiu do ônus de provar o contrário, deixando de atender à regra do art. 333, I do CPC." [...] Agravo regimental improvido. (Grifo acrescido). (STJ, AgRg no AREsp 655.639, 2015).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC (LGL\1973\5). IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 741, CPC (LGL\1973\5)). PLANILHAS PRODUZIDAS PELA PGFN COM BASE EM DADOS DA SRF E APRESENTADAS EM JUÍZO PARA DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. [...] 2. Em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública cujo objeto é a repetição de imposto de renda, não se pode tratar como documento particular os demonstrativos de cálculo (planilhas) elaborados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e adotados em suas petições com base em dados obtidos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF (órgão público que detém todas as informações a respeito das declarações do imposto de renda dos contribuintes) por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos que, por isso, gozam do atributo de presunção de legitimidade. 3. Desse modo, os dados informados em tais planilhas constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma do art. 333, I e 334, IV, do CPC (LGL\1973\5), havendo o contribuinte que demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do

direito da Fazenda Nacional, a fim de ilidir a presunção relativa, consoante o art. 333, II, do CPC (LGL\1973\5). Precedentes: REsp. Nº 992.786 - DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10.6.2008; REsp. Nº 980.807 - DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 27.5.2008; REsp. n. 1.103.253/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.06.2010; REsp 1.095.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16/12/2008; REsp 1.003.227/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 28.9.2009; EDcl no AgRg no REsp. n. 1.073.735/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2009; AgRg no REsp. n. 1.074.151/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 17.8.2010. [...] 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC (LGL\1973\5), e da Resolução STJ n. 8/2008. (Grifo acrescido). (STJ, REsp 1.298.407, 2012).

3.4. Item 4 – A Empresa Ambientalix descumpriu os Itens 8.4.4 e 8.4.4.1 do Edital nº 019/2020 UNIRG. Licença Ambiental de Operação para tratamento e Disposição Final dos Resíduos de Serviços de Saúde emitida por Órgão Competente, Resolução CONOMA Nº 358/2005 e Resolução RDC ANVISA Nº 306/2004:

Em análise da certidão apresentada pela Empresa Ambientalix, referente ao item 8.4.4⁶, foi verificado que a certidão que a Licença de Operação nº 2658-2018 (fls.367-368 dos autos), emitida pelo órgão Naturatins, em consonância com a Resolução nº 358/2005 e Resolução RDC ANVISA nº 306/2004, apontava de forma clara e precisa que o empreendimento da empresa é referente **à coleta, armazenamento, transporte e destinação final de resíduos de saúde**, industrial e perigosos, veja:

⁶ **8.4.4.** Licença Ambiental de Operação para Tratamento e Disposição Final dos Resíduos de Serviços de Saúde emitida por Órgão Competente, Resolução CONAMA Nº 358/2005 e Resolução RDC ANVISA Nº 306/2004.

8.4.4.1 Caso este serviço seja subcontratado, a empresa participante deverá apresentar juntamente com cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes ou Carta de Anuência emitida pela empresa proprietária do sistema de tratamento e cópia da licença de operação do sistema de tratamento emitida por Órgão de Controle Ambiental Estadual ou Federal;



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

RUBRICA *T. Ribeiro*

PÁGINA 9

LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 2658-2018

Proc.: 113-2014-M Req.: 1685-2018 PTec: 2826-2018 Venc.: 24/05/2022

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, nomeado por meio do Ato nº 1901-NM, publicado no Diário Oficial nº 5.409, quarta-feira, 31 de julho de 2019, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º incisos II e V do Anexo Único do Decreto 311, de 29 de agosto de 1996, combinado com as disposições da Resolução COEMA 07, de 09 de agosto de 2005, expede a presente licença, nos termos e condições a seguir especificados:

1 - DADOS DO PROPRIETÁRIO

- 1.1 - Nome: AMBIENTALLIX SOLUCOES EM RESIDUOS LTDA
- 1.2 - CPF/CNPJ: 15062166000100
- 1.3 - RG/Inscrição Estadual: 0-
- 1.4 - Endereço: RODOVIA BR 153 KM 480; ZONA RURAL ; PARAÍSO DO TOCANTINS-TO; CEP: 77000000

2 - DADOS DA PROPRIEDADE

- 2.1 - Nome: RODOVIA BR 153 KM 480
- 2.2 - Localização: ZONA RURAL
- 2.3 - Município: PARAÍSO DO TOCANTINS-TO
- 2.4 - Tipo de documento do Imóvel: CERTIDAO DE INTEIRO TEOR DA MATRICULA
- 2.5 - Coordenadas geográficas: Latitude: 10°15'42,85" Longitude: 48°52'58,49"
- 2.6 - Área total da propriedade/escriturada: 0,0000 ha

3 - CARACTERÍSTICAS DA ATIVIDADE LICENCIADA

- 3.1 - Atividade: INDUSTRIA EM GERAL
- 3.2 - Finalidade: ESTE ATO AUTORIZA A OPERAÇÃO DO EMPREENDIMENTO INDUSTRIAL, PARA TRATAMENTO TÉRMICO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE E INDUSTRIAIS (CLASSE I E II - PASSÍVEIS DE INCINERAÇÃO), LOCALIZADO NO PARQUE AGROINDUSTRIAL JOSÉ ANTONIO DE DEUS, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO. OBS.: LICENÇA IMPRESSA ORIGINALMENTE EM DATA DO DIA 24/05/2018 E REIMPRESSA NESTA DATA PARA INCLUSÃO DAS OBSERVAÇÕES ESPECÍFICAS E CONDICIONANTES
- 3.3 - Porte: JURIDICA PEQUENA
- 3.4 - Grupo: INDUSTRIA
- 3.5 - Resp. Técnico: RAFAEL GALVAN BARBOSA FERRAZ
- 3.6 - Reg. Conselho: 10250/D - MS

VIDE VERSO

OBSERVAÇÕES ESPECÍFICAS, CONDICIONANTES E OBSERVAÇÕES GERAIS

Palmas-TO, 28 de novembro de 2019

SEBASTIÃO ALBUQUERQUE CORDEIRO
PRESIDENTE



A - Sistema Integrado de Gestão Ambiental
resso em 28/11/2019 às 18:21

Página 1 de 2

Documento foi assinado digitalmente por SEBASTIÃO ALBUQUERQUE CORDEIRO - EM 04/12/2019 20:18:48. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 14E6C98E00750A94

[Handwritten signature and initials]



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 - Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 2658-2018

Proc.: 113-2014-M Req.: 1685-2018 PTec: 2826-2018 Venc.: 24/05/2022

4 - OBSERVAÇÕES ESPECÍFICAS

1. O empreendimento é referente à coleta, armazenamento, transporte, tratamento e **destinação final de** resíduos de saúde, industrial e perigosos. 2. Os resíduos de serviços de saúde, recebidos pelo sistema de tratamento térmico, deverão ser documentados por meio de registro dos dados da fonte geradora, contendo, no mínimo, informações relativas à data de recebimento, quantidade e classificação dos resíduos quanto ao grupo a que pertencem, em conformidade com a Resolução CONAMA Nº 283144, de 2001. 3. Qualquer alteração das especificações do projeto ou da finalidade do empreendimento deverá ser precedida da anuência do órgão ambiental competente. 4. Todos os documentos e informações apresentadas no processo são de inteira responsabilidade do declarante. 5. A implantação do projeto e realização das ações de mitigação dos impactos é de responsabilidade do empreendedor. 6. A renovação da Licença de Operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade.

5 - CONDICIONANTES

1. Apresentar semestralmente relatórios de monitoramento das emissões atmosféricas de O₂, CO, CO₂, NO_x, Cloro, HCL e Materiais Particulados.
2. Apresentar relatório anual das medições de Dioxinas, Furanos e Metais Pesados, com resultados conclusivos elaborado pelo responsável técnico do empreendimento.
3. Obedecer aos limites e parâmetros de monitoramento disposto no Artigo 18, da RESOLUÇÃO CONAMA Nº 316, de 29 de outubro de 2002, alterado pela Resolução CONAMA Nº 386/2006.
4. As atividades deverão ser executadas de acordo com os estudos apresentados, respeitando assim seu cronograma de execução e monitoramento.
5. A suspensão temporária das atividades não implica na paralisação das medidas de controle ambiental prevista.
6. Em caso de desativação, apresentar um Plano de Encerramento das atividades.

6 - OBSERVAÇÕES GERAIS

- I - Esta licença ou autorização não dispensa nem substitui a obtenção de certidões, alvarás, autorizações ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal;
- II - O NATURATINS, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar este ato administrativo, caso ocorra:
 - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
 - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
 - graves riscos ambientais e de saúde;
- III - Comunicar ao NATURATINS, através de ofício, acidentes que venham causar danos ambientais;
- IV - Solicitar previamente ao NATURATINS, através de ofício, qualquer alteração no empreendimento, sendo que essa só poderá ser realizada mediante autorização expressa do órgão;
- V - Quaisquer alterações no empreendimento ou acidentes que venham causar danos ambientais deverão ser comunicados ao NATURATINS;



Thiago

Desta feita, não há que se falar em falta de apresentação de documento exigido no edital, licença para operação, transporte e destinação final, pois conforme demonstrado acima, a empresa cumpriu o disposto no item 8.4.4 e 8.4.4.1 do Edital.

3.5. Item 5 – A Empresa Ambientalix ofertou preço considerado pelo denunciante como inexecutável. O preço final ofertado pela empresa Ambientalix constante em ata foi de R\$ 2,10/kilo de RSS (Resíduos de Serviços de Saúde):

Sobre a argumentação do Denunciante de que os preços são inexecutáveis, firmamos que estes, igualmente, devem ser infrutíferos, pois a Planilha de Custos foi apresentada, bem como, é de costume no mercado que o Fornecedor dê os SEUS preços conforme os custos e benefícios que consegue oferecer, e mais: os tempos são atípicos devido a pandemia e nada favorável para propositura de preços exorbitantes ou que visem maiores lucros para as empresas, ou seja, cenário de RECESSÃO.

Ademais, cumpre ressaltar que o Denunciante, em toda fase de lances ofertou lances próximos do lance vencedor, se o preço da Licitante Ambientalix era inexecutável (R\$ 2,10) o preço do Denunciante também não a era? (R\$ 2,19), a diferença do lance vencedor é de apenas R\$ 0,09 (nove centavos), acaso a inexecutabilidade vale somente para a empresa vencedora? Vejamos o quadro de lances abaixo:

3 - Da Classificação das Propostas

Abertos todos os envelopes contendo as propostas, a Pregoeira franqueou o acesso de todos ao conteúdo das mesmas aos interessados, solicitando que as rubricassem. Após, a Pregoeira, a Equipe de Apoio, passaram a análise da adequação das propostas aos requisitos do Edital, considerando que todas as propostas estavam adequadas. Passou-se, então, à classificação da proposta de menor preço e de todas aquelas cujo preço não extrapolasse a 10% daquela, ficando assim classificadas ou desclassificadas para a fase de lance os seguintes licitantes, em ordem crescente de valor:

Item 1: Coleta, Transporte, Destinação Final, Tratamento (Incineração), Destinação e Disposição Final de Resíduos de Serviços de Saúde. - 1.500 Kg

POSICÃO	EMPRESA	CNPJ/CPF	MARCA	PROPOSTA	TOTAL DA PROPOSTA	CLASSIF.
1	AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA	15.062.166/0001-00		R\$ 3,90	R\$ 5.850,00	Sim
2	R E R EMPREENDIMENTOS E SERV.LTDA	01.195.098/0001-42		R\$ 4,20	R\$ 6.300,00	Sim

4 - Dos Lances por item

Declarou a Pregoeira aberta a fase dos lances, convidando os autores das respectivas propostas classificadas que fizessem verbalmente, em alto e bom som, os lances, iniciando pelo licitante classificado com maior preço a inauguração das rodadas.

4. 1 - Lances do Item 1: Coleta, Transporte, Destinação Final, Tratamento (Incineração), Destinação e Disposição Final de Resíduos de Serviços de Saúde. - 1.500 Kg

RODADA	CLAS.	EMPRESA	CNPJ/CPF	LANCE
1ª	1	AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA	15.062.166/0001-00	R\$ 3,60

4.1 - Lances do Item 1: Coleta, Transporte, Destinação Final, Tratamento (Incineração), Destinação e Disposição Final de Resíduos de Serviços de Saúde. - 1.500 Kg

RODADA	CLAS.	EMPRESA	CNPJ/CPF	LANCE
1ª	1	AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA	15.062.166/0001-00	R\$ 3,60

AV. PARÁ, QD.20 LT.01, nº 2.432, ENG. WALDIR LINS II, CEP: 77.423-250, GURUPI - Fone: (63) 3612-7505 www.unirg.edu.br - cpl@unirg.edu.br

FLS. 386
RUBRICA Tubize



Página 2 de 3

FUNDAÇÃO UNIRG
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

1ª	2	R E R EMPREENDIMENTOS E SERV.LTDA	01.195.098/0001-42	R\$ 3,70
2ª	1	AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA	15.062.166/0001-00	R\$ 3,40
2ª	2	R E R EMPREENDIMENTOS E SERV.LTDA	01.195.098/0001-42	R\$ 3,50
3ª	1	AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA	15.062.166/0001-00	R\$ 3,20
3ª	2	R E R EMPREENDIMENTOS E SERV.LTDA	01.195.098/0001-42	R\$ 3,30
4ª	1	AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA	15.062.166/0001-00	R\$ 3,00
4ª	2	R E R EMPREENDIMENTOS E SERV.LTDA	01.195.098/0001-42	R\$ 3,10
5ª	1	AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA	15.062.166/0001-00	R\$ 2,80
5ª	2	R E R EMPREENDIMENTOS E SERV.LTDA	01.195.098/0001-42	R\$ 2,90
6ª	1	AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA	15.062.166/0001-00	R\$ 2,60
6ª	2	R E R EMPREENDIMENTOS E SERV.LTDA	01.195.098/0001-42	R\$ 2,75
7ª	1	AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA	15.062.166/0001-00	R\$ 2,50
7ª	2	R E R EMPREENDIMENTOS E SERV.LTDA	01.195.098/0001-42	R\$ 2,55
8ª	1	AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA	15.062.166/0001-00	R\$ 2,45
8ª	2	R E R EMPREENDIMENTOS E SERV.LTDA	01.195.098/0001-42	R\$ 2,48
9ª	1	AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA	15.062.166/0001-00	R\$ 2,20
9ª	2	R E R EMPREENDIMENTOS E SERV.LTDA	01.195.098/0001-42	R\$ 2,43
10ª	1	AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA	15.062.166/0001-00	R\$ 2,10
10ª	2	R E R EMPREENDIMENTOS E SERV.LTDA	01.195.098/0001-42	R\$ 2,19
11ª	Desistente	R E R EMPREENDIMENTOS E SERV.LTDA	01.195.098/0001-42	R\$ 2,19

4.1a - Rodada de Negociação

Não havendo mais interessados em oferecer lance, a Pregoeira declarou encerrada a fase em relação ao item 1 passando-se para a fase de negociação, não houve sucesso para redução do preço, mantendo-se o valor do último lance, na forma abaixo:

CLAS.	EMPRESA	CNPJ/CPF	NEGOCIAÇÃO
1	AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA	15.062.166/0001-00	R\$ 2,10

4.1b - Classificação Provisória do item nº 1

CLAS.	EMPRESA	CNPJ/CPF	MENOR LANCE
1	AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA	15.062.166/0001-00	R\$ 2,10
2	R E R EMPREENDIMENTOS E SERV.LTDA	01.195.098/0001-42	R\$ 2,19

5 - Da Habilitação

Após a classificação provisória das licitantes passou-se, assim, à abertura do envelope 02 de habilitação da primeira colocada, tendo a Pregoeira e a Equipe de Apoio facultado a todos interessados a verificação da documentação.

Analisada a documentação a Pregoeira considerou a empresa vencedora do certame.

Segue abaixo quadro demonstrativo, em ordem crescente de preços por item, referente às empresas que participaram dos respectivos itens:

Item 1: Coleta, Transporte, Destinação Final, Tratamento (Incineração), Destinação e Disposição Final de Resíduos de Serviços de Saúde. - 1.500 Kg

CLAS.	EMPRESA	CNPJ/CPF	MENOR LANCE	TOTAL MENOR LANCE
1	AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA	13.802.166/0001-00	R\$ 2,10	R\$ 3.150,00 a.m x 12 meses = R\$37.800,00 ao ano
2	R E R EMPREENDIMENTOS E SERV.LTDA	01.395.098/0001-42	R\$ 2,19	R\$ 3.285,00 a.m x 12 meses = R\$ 39.420,00 no ano.

6 - Da fase de Apresentação de Recursos

Após a fase de habilitação, a Pregoeira avisou que o licitante que quisesse interpor recurso contra o procedimento deveria manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, que seria registrada no final da ata.

7 - Das Ocorrências na Sessão Pública

A licitante R E R, alega que a empresa Ambientallix (transcrição na íntegra): "não apresentou a planilha de composição de custos conforme artigo 7º, inciso II, parágrafo 2º, da Lei 8.666/93, e Acórdão 2341/2020(TCU)". Alega também que* no item 2.4 do Edital é vedada a subcontratação do objeto, e no item 8.4.4.1 do Edital, diz que caso o Serviço seja subcontratado, a empresa deverá apresentar além da licença de operação para tratamento e disposição final dos resíduos

AV. PARÁ, QD.20 LT.01, nº 2.432, ENG.WALDIR LINS II, CEP: 77.423-250, GURUPI - Fone: (63) 3612-7505 www.unirg.edu.br -
cpl@unirg.edu.br

Portanto, temos mais estes argumentos do Denunciante que não merecem, sobretudo, proceder.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos princípios norteadores da Administração Pública requer que seja recebida e acolhida a presente defesa/justificativas, pelos fatos e fundamentos legais acima explanados.

REQUER QUE SEJA ANALISADA A PRELIMINAR, retirando do polo passivo este subscritor, considerando que não pode praticar mais nenhum ato no processo licitatório em comento, notadamente no que cerne a homologação do certame.

Por fim, informamos ainda, que o presente certame se encontra suspenso, aguardando o deslinde da presente denúncia, e desta feita, não foi assinado ainda o devido contrato com a empresa vencedora do certame, o que demonstra a diligência e determinação da gestão em realizar seus atos sem qualquer mácula ou sombra de irregularidade.

Contudo, urge mencionar que, por se tratar de um serviço essencial para o desenvolvimento das atividades da Fundação (coleta, transporte e tratamento dos resíduos de saúde), consistindo em vital importância finalizar o certame em voga.

Espera Deferimento.
Gurupi/TO, 24 de fevereiro de 2021.

THIAGO LOPES BENFICA
EX-GESTOR
FUNDAÇÃO UNIRG